

**EMENDA AO PLP 19, DE 2019**  
(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

*Emenda ao PLP 19, de 2019, que altera o art. 2º, inciso III, alínea “a”.*

SF/19458.55604-62

Dê-se ao art. 2º, inciso III, alínea “a”, a seguinte redação:

*Art. 2º .....*

*.....*

*III .....*

- a) *condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; contra a vida e a dignidade sexual; e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.*

*.....” (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso III do art. 2º estabelece os casos que ensejam perda de mandato de presidente ou diretor do Banco Central. A alínea “a” prevê perda de mandato para casos de condenação criminal transitada em julgado.

Sabemos do tempo necessário para que uma matéria criminal cumpra todas as possibilidades de recursos na justiça brasileira. Seria extremamente danoso para a economia do País se o presidente ou um diretor do Banco Central mantivesse o exercício de seu mandato após a condenação por órgão judicial colegiado em crimes contra a economia popular, o sistema financeiro ou a administração pública, por exemplo.

A legislação impede qualquer brasileiro até mesmo de ser candidato a cargo eletivo, o que dizer quanto a possibilidade de estar à frente da autoridade monetária do País.

Adotamos, nesta emenda, a mesma redação dada aos casos de inelegibilidade da Lei de Ficha Limpa, restringindo aos crimes que são atinentes e afetam de alguma forma o seu mandato.

**Senador Randolfe Rodrigues**

